

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.319/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001115873-24
Impugnação: 40.010141206-40
Impugnante: Sueli Sônia de Souza Morais
CPF: 946.047.706-20
Proc. S. Passivo: Valdir Afonso Cunha/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de que foram cobrados multa de mora e juros indevidos e que não foi concedido o desconto de 15% (quinze por cento). Porém, restou comprovado nos autos que a Requerente não preencheu os requisitos exigidos no art. 23 c/c o art. 31 do RITCD, estando corretas as exigências. A Fiscalização, ao fazer confronto dos valores devidos com os recolhidos, entende que parte do imposto foi recolhida a maior, realizando, assim, a restituição à Impugnante.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição parcial dos valores pagos a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativamente ao desconto de 15% (quinze por cento) do valor do imposto, por entender estar enquadrada nas regras do art. 23 do RITCD.

Pretende ainda, a restituição dos valores pagos a título de Multa de Mora prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 14.941/03 e os juros de mora sobre a diferença do imposto não recolhido.

A Fiscalização, em Despacho de fls. 38/42, indefere o pedido da Impugnante, mas entende que há uma parte do imposto que foi recolhida a maior, realizando, assim, a restituição à Impugnante

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/51, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 57/63.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição parcial dos valores pagos a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativamente ao desconto de 15% (quinze por cento) do valor do imposto, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entender estar enquadrada nas regras do art. 23 do RITCD/05, assim como dos valores pagos a título de Multa de Mora prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 14.941/03 e os juros de mora sobre a diferença do imposto não recolhido.

Inicialmente, conforme disposto no § 2º do art. 23 do RITCD, a eficácia do desconto de 15% (quinze por cento) fica condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD devidamente preenchida com a totalidade dos bens e direitos. Veja-se:

Art. 23. Na transmissão *causa mortis*, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

(Grifou-se).

(...)

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(Grifou-se).

(...)

No caso em tela, verifica-se que em 06/10/15 foi protocolizada no SIARE sob o nº 201.505.788.000-9, a DBD referente ao inventário do *de cuius*, falecido em 14/09/15, e os pagamentos nos valores de R\$ 359,25 (trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 155.846,97 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), em 11/12/15, ou seja, sendo o *dies ad quem* 14/12/15, inicialmente respeitou-se o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que, conforme verifica-se às fls. 35 do presente PTA, a Impugnante alterou a DBD, para inclusão de bens, sendo esses: (I) saldo em contas/aplicações bancárias: BANCO BRASIL Agência: 0025-6 e (II) Restituição de Imposto de Renda, ano calendário 2014, em 21/03/16, ultrapassando assim o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias.

Na definição de “OMITIR” tem-se do dicionário Aurélio o seguinte significado “*Deixar de Fazer ou dizer*” (<https://dicionariodoaurelio.com/omitir>) / consulta em 31/01/17.

Cabe observar que na DBD inicial, protocolizada em 06/10/15, foram declarados diversos bens, dentre eles o saldo em contas/aplicações bancárias do Banco do Brasil e da mesma agência nº 0025-6, do saldo em contas/aplicações bancárias incluído posteriormente.

Assim, por estar o desconto de 15% (quinze por cento) previsto na legislação, condicionado à declaração da totalidade dos bens e direitos no prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 23 c/c 31 do RITCD, restou correto o indeferimento do pleito da Impugnante, dada a sua omissão.

Pleiteia a Requerente, ainda, a restituição dos valores pagos a título de multa de mora e juros moratórios, por entender que, o pagamento do valor remanescente, ocorrido 180 (cento oitenta) dias após o fato gerador se deu pela morosidade da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, que permaneceu com o processo para avaliação dos bens e homologação dos cálculos.

Afirma que o pagamento somente foi possível após a notificação em 19/05/16, para apresentação do Documento de Arrecadação do Estadual - DAE quitada.

Nesse sentido, a previsão para pagamento do imposto resta contida no art. 26, inciso I do RITCD/05, *in verbis*:

Art. 26. O ITCD será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

(Grifou-se).

Ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para pagamento, incidentes sobre o valor a Multa de Mora e os Juros moratórios, previstos nos arts. 22, inciso I da Lei nº 14.941/03 e art. 226 da Lei nº 6.763/75, c/c art. 38 do RITCD/05:

Lei 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(Grifou-se).

Lei nº 6.763/75:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

RITCD/05:

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(Grifou-se).

A propósito, é oportuno lembrar que as disposições contidas no Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direito (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, estabelecem que o pagamento do imposto fica sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, nos moldes do art. 31, § 7º e art. 41- A, apresentados a seguir:

Art. 31

(...)

§ 7º - Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 8º Expirado o prazo a que se refere o § 7º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único (...)

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

Importante, ainda, lembrar que no caso do ITCD, o sujeito passivo deve fazer a declaração dos bens e direitos e efetuar o pagamento, obedecendo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ademais, conforme afirma a Impugnante, em 19/05/16, ela foi notificada para pagamento do valor remanescente e apresentação de comprovação de quitação.

Às fls. 11 do presente PTA, constata-se o pagamento do valor renascente, no total de R\$ 49.066,22 (quarenta e nove mil e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), realizado em 31/05/16.

Nesse tocante, observa-se que a Contribuinte teve, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do valor renascente, conforme dispõe o art. 23, §º 4º, inciso II, alínea "b" do RITCD:

Art. 23
(...)

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

(...)

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no §3º.
(Grifou-se)

Contudo, notificada em 19/05/16, a Impugnante comprova o pagamento realizado em somente em 30/05/16, ou seja, 11 (onze) dias após a ciência da diferença apurada pela Fiscalização, ensejando aplicação da multa de mora e os juros moratórios.

Por fim, cabe salientar que, ainda que indeferindo o pleito restitutivo da Impugnante, após recálculo, a Fiscalização constata valor pago a maior no importe de R\$ 258,68 (duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e já fez a restituição.

Dessa forma, em que pese a decisão da Câmara fazer menção a esse valor (R\$ 258,68) no sentido de restituí-lo à Impugnante, restou prejudicado, considerando que, reiterando, já foi restituído pela Fiscalização conforme Ordem de Pagamento e demais documentos às fls. 54/56 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para que seja restituído o pagamento a maior de ITCD no valor total de R\$ 258,68 (duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

IS/P